

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 7877/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 105/2022

Autoria: Mauricio Leite

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER - VETO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 261, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Mauricio Leite. Dispõe sobre a Obrigatoriedade De Instalação De Banheiros Químicos Em Eventos Públicos A Serem Realizados No Âmbito Do Município De Vitória E Dá Outras Providências.

O mesmo foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria do veto.



Antes de tratar especificamente o veto, importante relatar sobre a proposição legislativa objeto do veto.

*Art. 1º Em todos os eventos públicos a serem realizados na circunscrição do Município de Vitória, os organizadores **deverão disponibilizar, gratuitamente, banheiros químicos para uso, com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, destinando-os de forma diferenciada para uso de pessoas de sexos feminino e masculino.***

*§ 1º O número mínimo de **banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total**, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).*

*§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, a contratação de banheiros químicos ou hidráulicos será **realizada em quantidade compatível com a dimensão de público, com parâmetro de 01 (um) banheiro para cada 125 pessoas.***

*Art. 2º O descumprimento do **disposto desta Lei sujeitará o infrator às penalidades dispostas no Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória – Lei nº 6.080 de 29/10/2003**, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.614 de 25/06/2021, anexo III.*

Art. 3º Quando o evento for realizado pelo Município, caberá ao órgão ou unidade responsável em providenciar o previsto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 51 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre o Veto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do



Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes ou pelo soberano plenário desta casa de leis.

Louvável e grande a sensibilidade do nobre Vereador Maurício Leite, autor do Projeto de Lei em questão, ao considerar a higiene sanitária como fator de saúde pública essencial não só para a população em eventos realizados na Cidade de Vitória, contudo o mesmo não poderá lograr êxito em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.

Ocorre que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos dá administração pública municipal; sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

Note-se, que ao determinar que específica providência administrativa seja adotada pelo Poder Público (instalação de banheiros químicos em local determinado), o Poder Legislativo Municipal pretende regar atividade que está inserida na esfera da gestão executiva.

A Procuradoria Geral do Município acerta quando dispõe em fls. 3-4 conforme segue:



“E ao impor o cumprimento delas (sob pena das penalidades dispostas no Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória – Lei nº 6.080 de 29/10/2003), caracteriza, portanto, inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável), gerando, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.”

(...)

“Assim, observa-se, que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a Secretaria Municipal, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.”

Ratifico portanto o parecer da Procuradoria Geral do Município no voto a seguir.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 Agosto de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

